



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.457-A, DE 2007

(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves)

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, dispondo sobre o repasse de recursos advindos das concessões a Estados e Municípios; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, que “dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis n.ºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades de manejo localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

I – o valor referido no § 3º do art. 36 será destinado:

- a) 30% (trinta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades;**
- b) 30% (trinta por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;**
- c) 20% (vinte por cento) para os Estados;**
- d) 20% (vinte por cento) para os Municípios;**

II – o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput*, terá a seguinte destinação:

- a) Estados: 30% (trinta por cento);**
- b) Municípios: 30% (trinta por cento);**
- c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF: 40% (quarenta por cento).**

§ 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, serão distribuídos da seguinte forma:

I – o valor referido no § 3º do art. 36 será destinado:

- a) 40% (quarenta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades;**
- b) 30% (trinta por cento) para os Estados;**
- c) 30% (trinta por cento) para os Municípios;**

II – o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput* , terá a seguinte destinação:

- a) Instituto Chico Mendes: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;**
- b) Estados: 20% (vinte por cento);**
- c) Municípios: 20% (vinte por cento);**
- d) FND: 20% (vinte por cento).**

§ 2º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será:

- I – efetivado proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições;**
- II – condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social. (NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz ajustes fundamentais na estrutura de distribuição de recursos gerados pelas concessões florestais reguladas pela Lei de Gestão das Florestas Públicas.

Preocupa-nos sobremaneira a realidade socioeconômica dos Municípios amazônicos. A população local enfrenta inúmeras carências em termos de infra-estrutura e serviços públicos de uma forma geral. Os indicadores relativos ao saneamento básico são inaceitáveis. Praticamente não se investe em moradias populares. A educação e a saúde têm deficiências de todo tipo.

Deve-se compreender que as concessões florestais previstas para uma parte considerável da Região Amazônica, não obstante serem corretas por assegurarem padrões sustentáveis de desenvolvimento, acarretam uma perda de recursos potencialmente gerados para Estados e Municípios a partir de outras atividades econômicas.

A União não pode tomar decisões que têm efeitos claros na limitação das atividades desenvolvidas na Amazônia, sem prever as devidas compensações financeiras. Se não forem asseguradas contrapartidas em montante adequado, as concessões caracterizar-se-ão como um verdadeiro esbulho de riquezas que pertencem, também, aos Estados e Municípios. Não se pode raciocinar apenas com base em que esfera de governo tem a propriedade formal da terra em que se situam as florestas objeto de concessão florestal. Na Amazônia, há um grande número de terras devolutas e a União pretende destinar também essas terras para as concessões florestais. Como ficam os Estados e Municípios?

Diante da extrema relevância e urgência da matéria em foco, uma vez que já há processos de licitação para concessões florestais em andamento, conta-se com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

.....

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

.....

SEÇÃO X
DOS PREÇOS FLORESTAIS

.....

Art. 39. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

I - o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado:

- a) 70% (setenta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades;
- b) 30% (trinta por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;

II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo, terá a seguinte destinação:

- a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF: 40% (quarenta por cento).

§ 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, serão distribuídos da seguinte forma:

I - o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo, terá a seguinte destinação:

a) Instituto Chico Mendes: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/08/2007.*

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

d) FNDF: 20% (vinte por cento).

§ 2º (VETADO)

§ 3º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

I - do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;

II - da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

Art. 40. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento.

§ 1º O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto nas alíneas a e b do inciso II do caput e nas alíneas b e c do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei.

§ 2º O Órgão Central de Contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

A Lei 11.284/2006 (Lei das Florestas Públicas) trata de três modelos de gestão das florestas públicas: (i) criação de florestas nacionais, estaduais e municipais (Flonas), com base no art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação), geridas de forma direta; (ii) destinação das florestas públicas a comunidades locais, na forma de reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentáveis ou institutos similares; e (iii) concessão florestal à iniciativa privada, que pode envolver unidades de manejo em Flonas ou em outras florestas públicas.

O projeto de lei em análise traz alteração no artigo da Lei das Florestas Públicas que dispõe sobre a destinação dos recursos financeiros advindos do pagamento pela concessão florestal de unidades de manejo localizadas em áreas de domínio da União.

Nos termos do art. 39 da lei em questão, o valor mínimo exigido do concessionário anualmente, de forma independente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão, é destinado: 70% ao órgão gestor (Serviço Florestal Brasileiro – SFB); e 30% ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para utilização em atividades de fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento. Se a concessão diz respeito a concessões de unidades de manejo em Flonas, o valor mínimo exigido anualmente do concessionário é destinado ao SFB para a execução de suas atividades.

O ilustre Deputado Wandenkolk Gonçalves pretende que seja estabelecida a seguinte destinação para o valor mínimo exigido

do concessionário anualmente: 30% para o SFB; 30% para o Ibama; 20% para os Estados; e 20% para os Municípios. No caso de concessão em unidades de manejo em Flonas, seria estabelecida a seguinte distribuição: 40% para o SFB; 30% para os Estados; e 30% para os Municípios.

Como bem salientou a relatora que nos antecedeu, nobre Deputada Bel Mesquita, cabe perceber que o valor mínimo exigido do concessionário anualmente, de forma independente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão, é apenas um dos componentes dos preços florestais.

No que diz respeito ao restante do valor pago, o projeto de lei mantém a distribuição em vigor: 30% para os Estados; 30% para os Municípios; e 40% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). Se a concessão diz respeito a concessões de unidades de manejo em Flonas: 40% para o Instituto Chico Mendes; 20% para os Estados; 20% para os Municípios; e 20% para o FNDF.

Além disso, o projeto de lei exclui a exigência constante na Lei das Florestas Públicas de que os recursos repassados a Estados e Municípios sejam aplicados exclusivamente no apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais. Dispõe que o repasse deve ser efetivado proporcionalmente à distribuição de floresta pública outorgada no território estadual ou municipal, e tem como requisito a instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional participou de todo o processo de elaboração da

Lei das Florestas Públicas. Continuamos a apoiar a plena aplicação dos dispositivos dessa lei relativos aos três modelos de gestão das florestas públicas, quais sejam a criação de Flonas, a destinação a comunidades locais e as concessões florestais. Em todos os três modelos, impõe-se que seja assegurado o respeito à diversidade regional e aos direitos das populações que habitam nas áreas florestadas.

Regimentalmente, esta Câmara Técnica deve manifestar-se sobre o projeto de lei em análise no que se refere a seus impactos na Amazônia e, de forma mais ampla, no desenvolvimento regional. Apesar da perspectiva ser de que a maior parte das concessões florestais estarão concentradas na região amazônica, cumpre sempre lembrar que o instituto é aplicável a florestas públicas localizadas nos diferentes biomas brasileiros.

O autor, Deputado Wandenkolk Gonçalves, na justificção ao PL nº 2.547/2007, argumenta que “a estrutura de distribuição de recursos gerados pelas concessões florestais reguladas pela Lei de Gestão de Florestas Públicas... acarreta uma perda de recursos potencialmente gerados para Estados e Municípios a partir de outras atividades econômicas”. Trata-se de inadequação posto que os Estados e Municípios, pela Lei nº 11.284/2006, ficaram autorizados a promover a utilização econômica das florestas públicas de seu domínio, tanto pela exploração direta quanto pela concessão. Ressalte-se, ainda, a impropriedade da alegação de pretensos prejuízos econômicos que poderiam ocorrer pelo não desenvolvimento de atividades alternativas – notadamente ilegais – como a conversão de florestas públicas para atividades agropecuárias.

Na nova redação proposta para o art. 39 da Lei nº 11.284/2006 há diminuição, de 70% para 30%, dos recursos financeiros

oriundos dos valores mínimos da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União, para custeio do Sistema de Gestão de Florestas Públicas pelo Serviço Florestal Brasileiro. Dessa subtração destina 20% para Estados e 20% para Municípios. Também há a proposição de se retirar as condicionalidades para a aplicação dos recursos destinados aos Estados e Municípios, originalmente previstos para a utilização sustentável dos recursos florestais, e sob supervisão dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

A proposta torna indistinta a arrecadação relativa aos “valores mínimos” (que são destinados à manutenção do sistema de gestão de florestas públicas envolvendo a fiscalização e o monitoramento destas florestas e a arrecadação proveniente) da “produção florestal” (recursos destinados a fomentar o desenvolvimento florestal, a produção e a conservação das florestas públicas). Mais grave, o PL preconiza a retirada das condicionalidades de cumprimento de metas relativas à aplicação dos recursos no ano anterior, desconstruindo a necessidade de programação da aplicação, e esvaziando o papel dos conselhos de meio ambiente, conforme incisos elencados no parágrafo 3º da Lei nº 11.284/06 que é, simplesmente, suprimido na nova redação proposta para o artigo 39.

Sendo aprovado o PL inviabiliza os trabalhos do Serviço Florestal Brasileiro para a implantação do sistema de gestão de florestas públicas e do IBAMA relativos à fiscalização ambiental e licenciamento florestal das florestas públicas da União, tornando-os quase que totalmente dependentes de recursos do Tesouro Nacional, conforme demonstrado na tabela a seguir, considerando os valores da Lei Orçamentária Anual de 2008:

Órgão	Ação	Fonte 129(*)	Outras Fontes	Total
SFB	Planejamento e Gestão das Concessões Florestais	R\$3.375.000,00 40%	R\$4.792.022,0 0 60%	R\$8.167.022,0 0 100%
SFB	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Florestal Sustentável	R\$2.500.000,00 100%	R\$0,00 0%	R\$2.500.000,0 0 100%
IBAMA	Estruturação dos Órgãos do Sisnama para a Gestão Florestal Compartilhada	R\$207.900,00 6%	R\$2.552.995,0 0 94%	R\$2.759.805,0 0 100%
IBAMA	Licenciamento e Controle de Atividades Florestais	R\$207.900,00 8%	R\$2.344.900,0 0 92%	R\$2.555.200,0 0 100%

(*) Fonte 129 é relativa à arrecadação proveniente das concessões florestais

As consequências diretas da aprovação do PL concretizam-se no enfraquecimento dos órgãos de gestão de florestas públicas – federal e estaduais, desvincula a receita transferida aos municípios e estados para o desenvolvimento florestal, o que prejudica a conservação das florestas e a manutenção das bases de produção e cadeias produtivas florestais. Neste sentido há considerável possibilidade da desvalorização dos recursos florestais e o aumento das taxas de desmatamento.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.457, de 2007.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.457/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Janete Capiberibe - Presidente, Neudo Campos - Vice-Presidente, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Marcelo Serafim, Marinha Raupp, Natan Donadon, Átila Lins, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Lira Maia, Marcio Junqueira, Moreira Mendes, Nilmar Ruiz, Perpétua Almeida, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin, Zé Geraldo e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
